

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.156, DE 2004 (Apenas o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004)**

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

**Art. 2º** Acrescente- se à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 68-A, com a seguinte redação:

**“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:**

- I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;**
- II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.**

**§ 1º Até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio**

**eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior.**

**§ 2º A informação de que tratam os incisos I e II deste artigo será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.**

**§3º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.**

**§4º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de rádio ou televisão às sanções previstas no art. 105 e 109 do Título VII desta Lei”**

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da mesma Lei a seguinte redação:  
**“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.**

**§1º O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.” (NR)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator